



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10907.001771/2004-04
Recurso n° 159.658 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1999 a 2004
Acórdão n° 197-00044
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente FIGUEMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

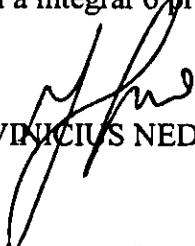
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1° CC n° 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FIGUEMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ora recorrente, em relação aos anos-calendário de 2000 a 2004, foi apurado (i) diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição Social sobre Lucro líquido – CSLL (em razão de receitas não declaradas); e (ii) diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago – estimativa.

Nesse sentido, foi lavrado o auto de infração de fls. 116/127 a fim de exigir a CSLL bem como multa isolada, tendo sido lançado o crédito tributário no valor de R\$ 18.364,37 (dezoito mil e trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) resultado do somatório dos seguintes valores: R\$ 36,58 (CSLL) e R\$ 18.273,95 (multa isolada).

Notificada do auto de infração, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 128/135), questionando, unicamente, a legalidade da incidência da taxa SELIC, bem como a constitucionalidade da imposição de multa de 75%.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba/PR julgou procedente apenas em parte o lançamento efetuado (fls. 160/165), tendo em vista que:

- as argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infra legais tanto da utilização da taxa SELIC como juros de mora quanto imposição de multa de 75% exorbitariam a sua competência legal. Dessa forma, não caberia analisar a validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua correta e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apresentação.

- apesar disso, esclarece que os juros de mora não seriam uma sanção, mas sim indenização pelo dano causado pelo retardamento no recolhimento dos tributos e contribuições devidos. Logo, em razão do caráter indenizatório, a discussão se a taxa SELIC possuiria natureza de juros remuneratórios ao invés de juros moratórios, se resumiria, basicamente, a uma questão puramente filosófica e semântica. Sendo assim, independentemente de qual posição adotada em relação à natureza dos juros, o uso da taxa de juros SELIC seria uma forma de compensar o Fisco na exata medida do prejuízo causado pelo atraso do sujeito passivo naquele recolhimento.

- a multa de ofício isolada, aplicada sobre o recolhimento a menor de estimativas, deve ser reduzida (retroatividade benigna) por força do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº. 35, de 22 de janeiro de 2001 (vigência prorrogada pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 25, de 27 de março de 2007), que deu nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, c/c o art. 106, II “c” do Código Tributário Nacional (CTN),

Sendo assim, concluiu a DRJ, por unanimidade de votos, considerar procedente, em parte, a ação fiscal, mantendo a exigência de CSLL de R\$ 36,58, e reduzindo a exigência de multa de ofício isolada de R\$ 18.273,95 para R\$ 12.182,63.

Não se conformando, recorre o contribuinte (fls. 170/180) reclamando novamente da aplicação da taxa SELIC como índice de indexação e aplicação de juros pelos motivos já expostos na impugnação. Requer ainda que seja completamente afastada ou reduzida mais ainda a multa de ofício isolada aplicada, insistindo em sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto, as razões de recorrer do contribuinte restringem-se a apenas dois pontos: a legalidade da aplicação da SELIC e a constitucionalidade da incidência de multa no percentual de 50%.

Em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se prover, especialmente face ao entendimento sumulado deste 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à constitucionalidade da multa no percentual de 50%, também não cabe a esta instância administrativa analisar tal matéria, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição também já foi consolidada neste Colegiado, a teor de seu enunciado nº 2, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para que não restem quaisquer dúvidas, cito alguns precedentes deste Conselho no mesmo diapasão:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos

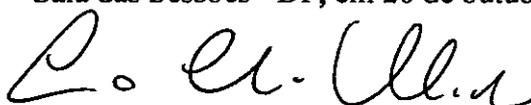
Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 140461 – Relatora Conselheira Nadja Rodrigues Romero – julgado em 07/05/2008)

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº. 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75% (setenta e cinco por cento). TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Recurso negado. (2º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 140633 – Relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho – julgado em 08/04/2008)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. MULTA. CONFISCO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Recurso negado. (2º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 137850 – Relator Conselheiro Nayra Bastos Manatta – julgado em 08/04/2008)

Destarte, à vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA